



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

PORTARIA N. 1/2025/VRG/BLUMENAU

Padroniza os atos processuais praticados na Vara Regional das Garantias de Blumenau/SC.

A Excelentíssima Senhora Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Juíza Substituta com competência plena da Vara Regional das Garantias de Blumenau, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da CRFB/88, que dispõe que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”; e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os atos processuais praticados com o intuito de agilizar a prestação jurisdicional e, ainda, com fundamento nos Princípios da Eficiência, Celeridade e Economicidade.

RESOLVE:

PARTE 1 – DO FUNCIONAMENTO GERAL DA UNIDADE

DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Os Atos Ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. O Cartório, com auxílio da Assessoria do(a) Magistrado(a), cumprirá os Atos Ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico, observando o contido nesta Portaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 2º. Recebido o Auto de Prisão em Flagrante, caberá ao Cartório certificar os antecedentes criminais dos imputados.

Art. 3º. Deverá ser designado o horário das 15h00min para o início das audiências de custódia a serem realizadas em dias úteis, mantendo o prazo de 10 (dez) minutos entre elas.

Art. 4º. Deverá o cartório intimar os advogados, defensores nomeados ou defensoria pública acerca da necessidade de realização da entrevista reservada até às 14h50min.

§1º. Intimar todos os envolvidos esclarecendo que as audiências de custódia ocorrerão de forma presencial e eventual participação telepresencial deverá ser requerida por meio de petição nos autos, submetendo-se, posteriormente, à deliberação judicial.

Art. 5º. Comunicada a prisão até às 15h00min e verificado que a efetiva detenção do conduzido pelas Forças de Segurança ocorreu antes das 12h00min, a audiência de custódia deverá ser marcada para o mesmo dia.

§1º. Nos casos em que a comunicação de prisão ocorrer após as 15h00min, ou que a efetiva detenção do conduzido tenha ocorrido após as 12h00min, a audiência será agendada para o dia seguinte, caso se trate de dia de expediente regular, ou os autos serão remetidos ao plantão, caso o dia seguinte seja final de semana ou feriado.

§2º. Quando a efetiva detenção do conduzido tenha ocorrido antes das 12h00min e ele não esteja disponível para apresentação pelo estabelecimento prisional no mesmo dia, o Cartório certificará o mais detalhadamente possível o ocorrido, em especial o local da prisão e o horário em que ele foi entregue em tal estabelecimento, fazendo conclusão com sinalização de urgência.

Art. 6º. Realizar a intimação via sistema Eproc e aplicativo WhatsApp, do estabelecimento prisional, do representante ministerial e da Defesa, caso conhecido o número para contato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

Parágrafo único. A nomeação de Defensor(a) Dativo(a) observará as disposições contidas na Parte II desta Portaria.

Art. 7º. Proceder à baixa – registro do cumprimento – do mandado de prisão nos sistemas processuais – BNMP e, se for o caso, E-Proc.

Art. 8º. Realizar o cadastro e a alimentação da audiência de custódia junto ao BNMP, providenciar o registro biométrico do custodiado e, se for o caso, providenciar a solicitação de pagamento do(s) profissional(is) por meio do sistema AJG.

Art. 9º. Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º do artigo 2º da Resolução TJ n. 20/2024, após a realização da audiência de custódia deverá ser realizada a comunicação da efetivação do ato imediatamente por certificação nos autos (traslado de peças), por e-mail ou malote digital ao Juízo competente para as providências pertinentes, procedendo em seguida ao arquivamento dos autos no Eproc, sem necessidade de despacho/decisão, observando ainda o contido na Orientação n. 11, de 29 de novembro de 2023.

Art. 10. Realizar o cancelamento da audiência de custódia e as devidas comunicações, quando o juízo processante determinar a imediata soltura da pessoa presa por força de mandado.

Art. 11. Se a pessoa presa for estrangeira, deverá ser comunicado o consulado do respectivo país.

DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 12. Deverá o Cartório, independentemente de decisão:

I - Proceder o encaminhamento dos autos à tramitação direta, realizando o cadastro no SIAPE nos casos em que for fixada medida de comparecimento periódico em Juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

II - Redistribuir a ação penal, o respectivo inquérito policial/procedimento investigatório e outras medidas, incidentes e peças, relacionados à investigação ao Juízo competente para o processamento da ação penal quando oferecida a denúncia ou queixa e verificado/saneado o cadastro, preenchimento e alimentação de módulos e sistemas relacionados ao respectivo procedimento investigatório – especialmente cadastro de partes, representantes, advogados, dados criminais, bens apreendidos, SIAPE, SISTAC e BNMP.

III - Desmembrar os autos no caso de oferecimento de denúncia parcial.

IV - Suspender os procedimentos em que o Ministério Público requerer a suspensão para diligências, concessão de prazo para negociação de Acordos de Não Persecução Penal ou para pedidos de revisão de promoção de arquivamento, pelo prazo solicitado, desde que não superior a 90 dias, hipótese em que deverá ser lançada a movimentação “Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial”.

V – Redistribuir independentemente de decisão os procedimentos em que a incompetência desta Unidade for evidente, nos termos da Resolução/TJ n. 20/2024.

Art. 13. O conteúdo de CDs, DVDs e PEN DRIVES deverão ser, quando possível, importados integralmente para o processo digital, exceto nos casos cuja natureza recomendar o sigilo ou quando o tamanho dos arquivos não o permitir, quando deverão ser mantidos em cartório, certificando-se nos autos e intimando-se as partes.

Parágrafo único. No caso de disponibilização “em nuvem” de arquivos cujo tamanho não permita ou não recomenda a juntada, será a parte interessada intimada a apresentar mídia para armazenamento, que será mantida em Cartório na forma do *caput*.

Art. 14. Nos processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação dos CDs, DVDs e PEN DRIVES, o Cartório deverá proceder à destruição do CD ou DVD, no caso de arquivamento do inquérito policial, após o decurso do prazo prescricional relativo ao delito mais grave investigado ou, no caso de sentença de extinção de punibilidade e/ou absolutória



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

transitada em julgado, se não houver pedido em contrário; formatar pen drive, entregar em doação a entidade pública ou privada com destinação social.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 15. Cumprimento, independentemente de despacho, de cartas precatórias e/ou cartas de ordem de intimação e fiscalização de cumprimento de medidas cautelares, bem como a subsequente devolução à origem quando cumprida.

Art. 16. A devolução da carta precatória quando a) não for possível o seu cumprimento em razão de não ter sido localizado o investigado, testemunha ou vítima no endereço informado; b) solicitada a devolução pelo Juízo Deprecante; c) não estiver devidamente instruída pelo Juízo de origem (somente após o envio de ofício solicitando o envio de peças).

Art. 17. Informar ao Juízo deprecante a data de audiência designada ou redesignada, bem como responder ao Juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória.

Art. 18. Expedir carta precatória ao Juízo competente para: a) intimação do investigado/vítima, quando residentes em Comarca de outra unidade da federação, com prazo de 5 dias para processos de investigados presos e de 30 dias para os de investigados soltos; b) fiscalização e cumprimento das medidas cautelares, quando o investigado informar a alteração de residência para outra Comarca.

Art. 19. A remessa da carta precatória, autuada neste Juízo, a outro Juízo, com a comunicação do Juízo Deprecante, nas seguintes situações:

- a) quando sobrevier aos autos informação de novo endereço da pessoa a ser intimada, cuja localização seja de competência de outra Comarca, cancelando-se eventual audiência já designada, quando for o caso; b) no caso de cumprimento de fiscalização de medidas cautelares, quando o fiscalizado informar alteração de endereço e este seja situado na jurisdição de outra Comarca.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

Art. 20. Solicitar informações e senha de acesso ao juízo deprecado (malote digital/e-mail) sobre o andamento da Carta Precatória, após ultrapassado o prazo para cumprimento.

Art. 21. Fornecer a senha do processo digital de origem quando requisitado pelo Juízo Deprecado.

DO DEPOIMENTO ESPECIAL, PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE PRISÃO TEMPORÁRIA, DE BUSCA E APREENSÃO E DE QUEBRA DE SIGILO

Art. 22. Certificar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos.

Art. 23. Proceder a baixa dos autos após cumprido o pedido, se houver Inquérito Policial relacionado.

PARTE II – DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS

Art. 24. Fica autorizado o Cartório Judicial a providenciar a nomeação de DEFENSOR(A) DATIVO(A) para exercer a defesa integral dos investigados, bem como a representação em audiências de custódias, independente de conclusão ou despacho judicial, mediante o critério de rodízio entre os advogados, em todos os processos nos quais atuaria a Defensoria Pública estadual.

§1º. A lista mencionada no *caput* será formada a partir da manifestação de interesse do advogado que esteja devidamente inscrito nos quadros da OAB/SC.

§2º. Usando a base de advogados inscritos na unidade, nos termos do §1º, o Cartório manterá uma lista de ordem para nomeações para as audiências de custódia; uma para nomeações para acompanhamento de audiências de acordo de não persecução penal, audiências de suspensão condicional do processo ou transações penais; e uma lista para assistência de investigados em procedimentos cautelares de produção antecipada de provas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

- a) Para as nomeações relativas às audiências de custódia, realizadas apenas para o ato, o Cartório manterá contato antecipado com os advogados da lista respectiva para o agendamento das datas em que cada um deles ficará responsável por assistir os conduzidos que não tenham contratado advogado particular.
- b) Nos casos de necessidade de assistência para acompanhamento de investigado/indiciado em acordo de não persecução penal, a nomeação será feita diretamente pelo cartório a pedido do MP (por petição) ou da própria parte, ficando autorizada a nomeação tanto para a audiência administrativa de negociação com o titular da ação penal, quanto para a audiência judicial de homologação de acordo eventualmente celebrado, devendo a nomeação recair preferencialmente no mesmo profissional para ambos os atos.
- c) Nos casos de nomeação para acompanhamento em procedimentos cautelares de produção antecipada de prova, a nomeação será feita pelo Cartório a pedido do investigado/indiciado, que deverá requerê-la presencialmente, por meio do balcão virtual ou por e-mail, desde que exiba documento de identificação válido.
- d) Os pedidos de nomeação de Advogado Dativo para acompanhamento de outros procedimentos a pedido da parte interessada deverão ser juntados aos autos, que deverão ser conclusos para decisão.

§3º Nos casos das alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, poderá o Cartório manter contato prévio para os defensores integrantes da lista para questionar da aceitação e, em caso de pronta recusa, nomear o seguinte. Caso aceita, será dispensável a fixação de prazo para aceitação no sistema AJG.

§4º Em caso de impossibilidade de comparecimento ao do Defensor nomeado para o ato que justificou a nomeação, o Cartório fará a substituição, buscando sempre que possível seguir a ordem da lista, nomeando-se preferencialmente o próximo advogado que ainda não tenha data agendada para participar de atos semelhantes, salvo em caso de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

urgência ou quando a proximidade do ato não permitir, hipótese em que será nomeado o Advogado que possa participar, ainda que não integrante da lista.

Art. 25. Os honorários advocatícios serão arbitrados por decisão judicial, em ato isolado ou ao final, observados os valores constantes os valores e limites estabelecidos na regulamentação do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita no Estado de Santa Catarina.

Art. 26. As nomeações previstas nesta Portaria serão consideradas automaticamente aceitas se o defensor nomeado não apresentar recusa expressa em 5 (cinco) dias contados da intimação da nomeação.

Parágrafo único. Em caso de inércia pelo profissional nomeado, este será substituído por novo defensor dativo e bloqueado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita para as futuras nomeações nesta unidade jurisdicional, sem prejuízo de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

**PARTE III – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS, DA HABILITAÇÃO DAS PARTES EM PROCESSOS QUE
TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA OU SIGILO, DOS NÍVEIS DE SIGILO
E A DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 27. É autorizada a consulta de processos mediante solicitação do atendido, ainda que não possua o número dos autos, pesquisando-se pelo nome ou pelo número do CPF da parte.

Art. 28. Fica vedada a prestação de informações sobre processos que não tramitam nesta unidade judicial, devendo ser direcionado o interessado à unidade respectiva, quando se tratar de processo de nível 0 ou 1. Por outro lado, tratando-se de processo em nível de sigilo 2 ou superior, o servidor deve se limitar a informar que não tramita nesta unidade processo com as informações solicitadas.

Art. 29. No caso de processo de nível de sigilo 0 pertencente à unidade, fica autorizada a prestação de informações básicas de andamento ao interessado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

DOS PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 30. No caso de processo em nível 1 pertencente à unidade, fica autorizada a prestação de informações e senha de acesso apenas ao indiciado, à vítima ou aos seus respectivos procuradores, pessoalmente ou via Balcão Virtual, sendo vedada a prestação de informações por qualquer outro meio eletrônico ou por telefone. A prestação de informações via Balcão Virtual ou presencialmente é condicionada à apresentação ao atendente de documento de identificação válido com foto (RG, CNH, OAB ou Passaporte) ou boletim de ocorrência de extravio, exceto se o servidor conferir a existência de documento oficial com foto juntado aos autos.

Art. 31. No caso de processos em nível 1, o advogado ou o defensor público poderá se habilitar mediante juntada de petição/procuração nos autos, o que será recebido no Eproc pelo servidor responsável, que promoverá a habilitação.

DO PROCURADOR DA VÍTIMA

Art. 32. Em se tratando de processo em nível 0 ou 1, se o requerimento for para simples acompanhamento do feito, a habilitação do procurador da vítima independe de decisão.

Art. 33. Nos processos em nível 2 ou superior, o procedimento para habilitação do procurador da vítima é o mesmo daquele indicado para processos com sigilo.

DOS PROCESSOS COM SIGILO

Art. 34. Os processos judiciais em andamento no Eproc podem tramitar em diferentes níveis de sigilo, do nível 0 ao 5.

Art. 35. Em regra, os processos judiciais eletrônicos de natureza pública tramitarão em nível 0, especialmente inquéritos policiais, salvo decisão expressa em sentido contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

Art. 36. Tramitarão em nível 1 todos os inquéritos policiais e ações penais que versem sobre crimes contra a dignidade sexual ou outros a que a lei atribua sigredo de justiça.

§1º Caso o peticionante atribua sigilo nível 1 ao processo e o caso não se amolde às hipóteses do art. 11, deverá o cartório promover a retirada imediata do sigilo, independentemente de despacho,

§2º A adequação determinada no parágrafo anterior será feita gradativamente em relação aos procedimentos já em andamento.

Art. 37. É de responsabilidade do peticionante justificar a utilização de sigilo superior ao nível 1, o que será avaliado mediante decisão. Não apresentada justificativa, o Cartório desta Unidade poderá retificar o sigilo para que siga o padrão definido nesta Portaria.

Art. 38. É vedada a prestação de informações, inclusive sobre a existência de processos que tramitam em nível 2 ou superior, por qualquer meio.

Art. 39. Em processos que tramitem em nível 2 ou superior, o advogado ou o defensor público deverá encaminhar a petição de habilitação e respectiva procuração (ficha de atendimento ou similar, no caso da Defensoria Pública) para o e-mail do cartório, oportunidade em que o servidor responsável fará sua juntada.

Art. 40. Juntada a petição, o cartório fará intimação do Ministério Público e da Autoridade Policial, caso o pedido inicial tenha sido deduzido pela Polícia Judiciária, para que se manifeste(m) em dois dias, ciente(s) de que o silêncio será interpretado como concordância com a habilitação.

§1º Em casos de urgência, paralelamente à intimação determinada no *caput*, os autos deverão ser conclusos.

§2º No caso de inércia ou concordância expressa do Ministério Público ou, sendo o caso, da Autoridade Policial, o Cartório realizará a habilitação independentemente de decisão.

Art. 41. Nos demais casos, o processo deve ser remetido à conclusão par deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

DAS DISTRIBUIÇÕES INCIDENTAIS

Art. 42. As medidas que dependam de autorização judicial e cujo êxito dependa da preservação de sigilo, tais como busca e apreensão, captação ambiental, prisão preventiva ou temporária, quebra de sigilo de dados, cautelar inominada criminal, infiltração de agentes e sequestro de bens, deverão ser atuadas de forma autônoma, por dependência e relacionadas ao inquérito policial, e tramitarão em sigilo nível 2, salvo se a parte requerente da medida solicitar nível de sigilo maior.

Art. 43. A medida de interceptação telefônica deverá ser atuada de forma autônoma, por dependência e relacionada ao inquérito policial, e tramitará em sigilo nível 3.

§1º O Cartório promoverá a permissão expressa de acesso dos servidores indicados pelo Juízo, pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público.

§2º Para habilitação de novos servidores do Ministério Público, o pedido deverá ser feito por petição nos autos ou pelo e-mail funcional do Promotor de Justiça competente, que será juntado aos autos, após o que a permissão expressa será realizada independentemente de decisão.

Art. 44. Quando entender necessária a atribuição de sigilo absoluto à medida, o requerente poderá, mediante justificativa fundamentada, atuar o incidente em nível 5, ciente de que apenas o magistrado terá acesso e ficará responsável pelo cadastramento dos servidores que realizarão a tramitação do procedimento.

Art. 45. O sigilo atribuído pela parte em nível superior a 1 será reduzido para este nível após a notícia de cumprimento da diligência, permitindo o acesso pelo investigado e seu advogado, independentemente da pendência de outras medidas.

§1º. Caso o requerente da medida entenda necessária a manutenção do nível de sigilo, deverá requerer fundamentadamente até o momento imediatamente posterior ao cumprimento da medida, caso em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

que os autos serão conclusos para decisão. Ausente o requerimento expresso, o sigilo será reduzido e os procuradores das partes habilitados independentemente decisão, nos termos do *caput*.

§2º Em caso de cumprimento parcial da medida pretendida, o nível de sigilo será mantido até decisão judicial, remetendo-se conclusos os autos em caso de pedido de habilitação.

Art. 46. Deve o requerente avaliar a pertinência da cumulação de pedidos, requerendo cada medida em autos próprios sempre que a concessão de acesso às partes em uma medida possa vir a frustrar o objetivo da outra.

Art. 47. Incidentes processuais que não visam a execução de medidas cujo sigilo é imprescindível para o êxito da diligência, tais como produção antecipada de provas, exceções, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, recurso em sentido estrito, avaliação para atestar dependência de drogas, insanidade mental do acusado, notificação para explicações e restituição de coisas apreendidas, deverão ser autuados em apartado e no mesmo nível do processo originário (nível 0 para processos públicos ou nível 1 para processos em segredo de justiça).

Parágrafo único. Fica autorizado o Cartório a desentranhar e autuar em apartado os pedidos de restituição de coisa apreendida, desde que o pedido não esteja acompanhado de outros que tenham que ficar vinculados ao processo principal.

Art. 48. O Cartório Judicial promoverá a retificação do sigilo processual de ofício, nos termos desta Portaria, bem como intimará, mediante ato ordinatório, a parte interessada para que promova a distribuição adequada do incidente.

DA CHAVE DE ACESSO

Art. 49. A chave de acesso aos autos somente pode ser concedida pessoalmente, no balcão físico ou virtual, ao investigado/acusado ou à vítima, desde que o processo tramite em nível 0 ou 1, sendo vedado seu fornecimento por qualquer outro meio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

Art. 50. Em hipótese alguma será concedida chave de acesso de processos que tramitem nos níveis 2 a 5, inclusive, porque o sistema Eproc não permite a consulta pública deste tipo de processo, ainda que com a chave de acesso.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 51. Nos processos em tramitação direta, a parte interessada na habilitação deverá informar o Cartório a respeito da petição/procuração juntada (tendo em vista que o processo em tramitação direta não entra no fluxo judicial), oportunidade em que o servidor responsável deverá levantar a tramitação direta, adotar o procedimento próprio previsto nesta portaria, conforme o caso, e, sendo a hipótese, deverá retornar os autos à tramitação direta.

Art. 52. Tendo em vista que nos inquéritos policiais em andamento nem sempre as partes estão devidamente cadastradas no respectivo polo, o servidor responsável deverá habilitar eventuais peticionantes como "interessado", salvo se no feito já tenha sido cadastrada a parte requerente em polo diverso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. É responsabilidade da autoridade policial ou do Ministério Público, conforme a fase do processo, cadastrar as partes do processo, incluindo os investigados/acusados e eventuais vítimas e/ou interessados.

Parágrafo único. Caso não tenha sido realizado o cadastro, e seja evidente a posição processual, caberá ao cartório o cadastramento do investigado, vítima e, em casos de investigações relativas a mortes suspeitas, o nome da pessoa falecida. O investigado deverá ser cadastrado como indiciado, ou, caso o a Autoridade Policial tenha concluído pelo não indiciamento, como interessado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

Art. 54. Eventual divulgação irregular do conteúdo de processos judiciais é de responsabilidade exclusiva da parte que o acessou, o que poderá ser identificado mediante consulta ao Log de acesso do processo.

Art. 55. Considera-se vítima, para fins desta portaria, aquela indicada expressamente no processo, incluindo seu representante legal, caso seja incapaz.

Art. 56. Sempre que necessário, os atos praticados pelos servidores desta unidade em obediência a esta Portaria deverão ser certificados nos autos com menção de que o fizeram por esta determinação e poderão ser revistos pelo Juiz de ofício ou a requerimento tempestivo e justificado das partes.

Art. 58. Cientifiquem-se dos termos desta Portaria o Ministério Público, através das Promotorias com atuação nesta Unidade, a Delegacia Regional de Polícia, as Delegacias de Polícia abrangidas pela região da VRG, O Presídio Regional de Blumenau, solicitando, especialmente:

I - às unidades da Polícia Judiciária, que as pessoas que forem detidas antes do meio-dia deverão ser entregues ao estabelecimento prisional que ficará responsável pela custódia, no máximo, até 12h30min;

II – ao Presídio Regional de Blumenau, que os conduzidos apresentados ao estabelecimento até às 12h30min deverão ser conduzidos à Polícia Científica para realização do exame de corpo de delito e apresentados a este Juízo até às 14h30min para viabilizar a realização de entrevista com os Defensores antes das audiências de custódia.

III - às Polícias Civil, Militar e Penal (esta na pessoa do Diretor do PRB) que, nos casos de comunicações de cumprimento de mandado de prisão, remetam também o boletim de ocorrência da prisão, ou certidão ou outro ato que **ateste o dia, horário e local da detenção do conduzido.**

IV – ao Ministério Público e à Polícia Civil, que atentem para a adequação do nível de sigilo que optam por lançar em cada procedimento, bem como que a anotação de sigilo deverá ser acompanhada de fundamentação, alertando das consequências



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Garantias de Blumenau

(restrições de usuário) de cada um, com a dificuldade para tramitação que pode ocorrer nos níveis mais elevados;

Art. 59. Comuniquem-se, ainda: I - à Corregedoria-Geral de Justiça; II - à Direção do Foro da Comarca; e III - à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Blumenau e Comarcas abrangidas pela competência da unidade.

Art. 60. Ficam revogadas Portarias ns. 2, 3, 4 e 5, todas de 2024, deste Juízo.

Blumenau, 14 de fevereiro de 2025.

CIBELLE MENDES

BELTRAME:m34390

Assinado de forma digital por CIBELLE MENDES

BELTRAME:m34390

Dados: 2025.02.25 14:18:10 -03'00'

Cibelle Mendes Beltrame

Juíza Substituta na Titularidade Plena